



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 274/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0536/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, que altera a Lei nº 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral, e dá outras providências.

A justificativa explica que a Lei nº 15.199/2010 foi fundamental para a transparência dos medicamentos disponíveis, tanto para usuários como para os trabalhadores da saúde. Todavia, é necessário avançar na disponibilização de informações, e a proposta busca, portanto, a criação de um aplicativo para telefone móvel que informe acerca dos medicamentos disponíveis. Além disso, a proposta reorganiza a regulamentação anteriormente prevista na Lei nº 15.199/2010.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

“Art. 5º...

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que recentemente foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida

lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise: 1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e, 2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de leis oriundas, respectivamente, dos Municípios de Jundiá e Taubaté, como verifica-se abaixo:

[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida.

(Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 09/12/2016) ADI nº

2155266-87.2016.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – Norma que não regula matéria estritamente administrativa - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inocorrência – lei que visa apenas informar a população sobre questão de seu interesse – ausência de violação à constituição estadual (arts. 5º, 24, §2º, "1" e "2", 47, II, XIV e XIX, "a" e 144) – ação improcedente. (Relator(a): João Negrini Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 08/08/2016) ADI nº 2036086-77.2016.8.26.0000

Lembramos, por oportuno, que a análise da conveniência e oportunidade da proposta, notadamente sob o aspecto da viabilidade de divulgação das informações na forma pretendida (haja vista, por exemplo, que o § 5º do art. 1º prevê atualização das informações em tempo real) caberá às Comissões especificamente designadas para análise do mérito do projeto.

Para ser aprovada a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, sugerimos o seguinte substitutivo, a fim de: i) adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa; ii) suprimir a exigência de criação de aplicativo pelo Poder Executivo, uma vez que diferentemente da divulgação das informações na internet (informações estas que já existem e seriam apenas divulgadas), a criação de um aplicativo demandaria uma série de atos materiais, seja de servidores, seja de pessoas contratadas pela Administração, o que faria a proposta incorrer em vício de iniciativa neste ponto; iii) suprimir exigência endereçada à Secretaria Municipal de Saúde (art. 1º, § 6º), pelos mesmos motivos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0536/17.

Altera a Lei 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis na Rede Pública Municipal Saúde para a população em geral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.199, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e renumerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º Ficam todas as unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde que distribuem medicamentos à população, obrigadas a colocar em suas dependências e em sítio eletrônico a lista atualizada da Relação de Medicamentos disponíveis para entrega imediata aos usuários

§ 1º Os nomes dos medicamentos deverão ser legíveis e disponibilizados em painel, afixado em local de fácil visualização e próximo à farmácia da Unidade de Saúde.

§ 2º Qualquer cidadão, sem a necessidade de cadastro prévio, poderá consultar em sítio eletrônico a lista atualizada de medicamentos disponíveis nas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

§ 3º O sítio eletrônico deverá conter também ferramenta de pesquisa com as Unidades de Saúde mais próximas do cidadão que tenham o medicamento disponível.

§ 4º Na indisponibilidade de algum medicamento, a respectiva farmácia deverá indicar ao cidadão a Unidade de Saúde mais próxima que tenha o medicamento disponível e informar sobre o sítio eletrônico.

§ 5º As informações dos medicamentos disponíveis deverão ser atualizadas em tempo real, toda vez que ocorrer alteração na lista, tanto no painel afixado quanto no sítio eletrônico disponível para consulta." (NR)

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB - Relator

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2018, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.